

## Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3

## Sinaleiros:

Primeiro-grumete .....	1	
------------------------	---	--

## Abastecimentos:

Marinheiro .....	1	
		10

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Portaria n.º 73/75**

de 6 de Fevereiro

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Instituto de Biologia Marítima, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 121/74, de 26 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, fixar a seguinte tabela de preços para as análises químicas e bacteriológicas realizadas pelo Instituto de Biologia Marítima:

## 1) Águas marítimas e fluviais:

Determinação de pH .....	70\$00
Oxigénio dissolvido .....	130\$00
Cobre .....	200\$00
Ferro .....	200\$00
Arsénio .....	250\$00
Salinidade .....	100\$00
Silica .....	170\$00
Acidez total .....	90\$00
Alcalinidade total .....	90\$00
Oxidabilidade .....	100\$00
Carência bioquímica de oxigénio .....	400\$00
Coliformes (N. M. P.) .....	300\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	400\$00
Numeração total de germes .....	300\$00

Nota. — No caso de efluentes industriais e de águas turvas ou com matérias em suspensão, os preços indicados serão acrescidos de uma taxa de 100\$ a 200\$, consoante o aumento do grau de dificuldade nas determinações a efectuar.

## 2) Seres vivos:

Coliformes (N. M. P.) .....	350\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	450\$00
Caracteres organolépticos .....	100\$00
Numeração total de germes .....	300\$00
Cobre .....	250\$00
Ferro .....	250\$00
Arsénio .....	300\$00

Estado-Maior da Armada, 14 de Janeiro de 1975. —  
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho**

Considerando que a importância actualmente atribuída à cobertura dos encargos com a alimentação a suportar pelos oficiais, sargentos e praças em serviço no COMIBERLANT se mostra insuficiente para fazer face ao crescente aumento dos custos dos géneros base;

Considerando que a excepcionalidade das tarefas que àquele Quartel-General Internacional cabem ultrapassa o âmbito normal das funções desempenhadas por militares nacionais e que existe toda a conveniência em salvaguardar a natural dignidade da sua actuação, susceptível de ser afectada em face do acréscimo de despesas a que obriga o convívio permanente com militares de países NATO;

Ficam estabelecidos os seguintes subsídios diários para alimentação a abonar aos oficiais, sargentos e praças colocados no COMIBERLANT:

- a) Pela permanência no Quartel-General ou noutros órgãos do COMIBERLANT por tempo que obrigue a tomar as duas refeições principais e o pequeno almoço ..... 65\$00
- b) Pela permanência que obrigue a tomar apenas uma das duas refeições principais ou quando o serviço noutros órgãos do COMIBERLANT obrigue os militares a adquirirem uma daquelas refeições no mercado local 40\$00

Os encargos resultantes dos abonos mencionados serão suportados pelo orçamento suplementar de Defesa, capítulo 1.º, artigo 15.º «Compensação de encargos».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral da Função Pública****Despacho interpretativo**

O Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, visando clarificar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, logo no início do seu preâmbulo referiu a necessidade de prorrogação do prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º daquele diploma, para a elaboração da lista nominativa dos funcionários providos a título interino à data da sua publicação.

E essa prorrogação foi efectivamente consagrada no artigo 4.º, ao estabelecer que aquele prazo começaria a contar-se a partir da data da sua publicação.

Assim:

Considerando que as alterações ao n.º 1 do artigo 6.º em nada prejudicaram o regime nele definido, antes o esclarecendo e ampliando;

Considerando que o n.º 2 da nova redacção pretendeu apenas tornar mais facilmente executável a con-

versão em definitivo do regime de provisoriedade previsto no n.º 1;

Considerando ainda a indispensabilidade do conteúdo processual do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 656/74, para a eficácia do disposto no seu número anterior:

Determino, nos termos e para os fins do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, que deverá considerar-se plenamente em vigor o n.º 2 do seu artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se.

Ministério da Administração Interna, 4 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 74/75

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob o regime de draubaque, de pasta sintética classificada pelo artigo pautal 59.01.02 destinada ao acolchoamento de confecções.

2.º Os direitos a restituir serão os correspondentes às matérias-primas importadas que foram necessárias para o fabrico dos artefactos exportados, deduzidos os direitos correspondentes aos desperdícios de fabrico considerados como importados no estado em que se encontram.

3.º As percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

4.º A exportação das confecções acolchoadas de pasta sintética a que se refere a presente portaria deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data de importação da respectiva matéria-prima.

Ministério das Finanças, 28 de Janeiro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 9.º da Portaria n.º 654/74, de 11 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º É fixado em 320\$ por saco de 50 kg, no armazém do importador, o preço máximo de venda à lavoura da batata de semente importada da variedade *Arran-Banner*, na campanha de 1974-1975.

2.º No caso de transporte até ao utilizador, ao preço referido no número anterior pode acrescer o encargo correspondente, com o limite máximo de 15\$ por saco de 50 kg.

3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 21 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Secretário-Geral da ONU, o Governo da Turquia depositou, em 10 de Outubro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Europeia Relativa ao Regime Aduaneiro das Paletas Usadas nos Transportes Internacionais, concluída em Genebra em 9 de Dezembro de 1960.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 7 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 8 de Janeiro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.